



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 21/11/2017

49 TC-002190/026/15

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Edgar de Souza.

Período(s): (01-01-15 a 11-01-15), (26-01-15 a 10-09-15) e (24-09-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Rogério Antonio Furtado Barros.

Período(s): (12-01-15 a 25-01-15) e (11-09-15 a 23-09-15).

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497) e outros.

Acompanha(m): TC-002190/126/15 e Expediente(s): TC-016032/026/16, TC-020922/026/16, TC-006083/026/16 e TC-021269/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**.

1.2. As contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araçatuba, UR-01, que na conclusão do relatório de fls. 125/192, assim resumiu os apontamentos:

Item 1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- ✓ déficit da execução orçamentária de R\$ 10.208.035,88, correspondente a 6,23% das receitas arrecadadas no exercício;
- ✓ o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar em 230,95% o déficit financeiro retificado do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, quando, na realidade, houve déficit de arrecadação no exercício em exame.

Item 1.2.1 – Dívida de curto prazo

- ✓ excluídos os recursos previdenciários, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- ✓ aumento de 64,74% no montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior.

Item 2.1 – Cumprimento das exigências legais

- ✓ ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Item 3.1 – Ensino

- ✓ ajustes efetuados pela fiscalização nas despesas do FUNDEB, com exclusão dos restos a pagar cancelados e não pagos até 31/03/2016, bem como de valor empenhado com recursos do FUNDEB a maior do que o efetivamente recebido;
- ✓ ajustes efetuados pela fiscalização nas despesas com recursos próprios, com exclusão dos restos a pagar cancelados e não pagos até 31/01/2016, bem como de gastos não autorizados pelo art. 70 da L.D.B.

Item 3.1.1 – Demais Aspectos relacionados à educação

- ✓ o Município não possui Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Item 3.1.2 - Acompanhamento do Ensino 2015 – Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- ✓ taxa de rotatividade dos professores desde 2011 nas escolas foi de 81,82% a 83,33% e alta rotatividade também dos coordenadores e diretores;
- ✓ 50% das escolas pesquisadas apresentaram turmas com mais de 24 alunos matriculados, em prejuízo à qualidade dos processos de ensino-aprendizagem e contrariamente ao recomendado no Parecer CEB/CNE nº 09/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ 75% das escolas apresentaram relação área/aluno de salas de aula abaixo de 1,875 m², em descumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Educação;
- ✓ instalações e recursos pedagógicos, em todas as escolas, parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no Parecer CEB/CNE nº 08/2010;
- ✓ 50% dos docentes mantém vínculo efetivo com o Município, abaixo, portanto, da média nacional (80%) apontada pelo Parecer CEB/CNE nº 09/2009, denotando inobservância à regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- ✓ 71,59% dos professores exercem jornada total (incluindo as redes municipal, estadual e particular) acima do recomendado pelo Parecer CEB/CNE nº 08/2010 (máximo de 40 horas, correspondente a 32 horas-aulas efetivas);
- ✓ maioria de afastamentos de docentes motivada por problemas de saúde, o que demanda investigação do ambiente de trabalho por parte do Poder Público.

Item 3.2 – Saúde

- ✓ ajustes efetuados pela fiscalização, com exclusão de valores referentes a restos a pagar cancelados até 31/01/2016, de restos a pagar não processados e sem lastro financeiro em 31/12/2015 e de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2016.

Item 3.2.1 – Demais aspectos relacionados à saúde

- ✓ o Município não elaborou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Saúde, em inobservância ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.142/1990.

Item 3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde - Fiscalização sobre o programa municipal de controle da dengue

- ✓ o Plano Municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue (itens 51 e 52) do Anexo da Resolução CIT nº 5/2013;
- ✓ as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ não foi criado, especificamente, um Comitê Municipal de Combate à Dengue, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN, com representantes das áreas do município que têm interface com o problema dengue, nem houve definição de responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação;
- ✓ a estrutura de controle vetorial do município, no que concerne à quantidade de nebulizadores pesados e portáteis, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- ✓ a meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor não foi alcançada, nos termos do SISPACTO 2014 e 2015;
- ✓ não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle da Dengue;
- ✓ o número de imóveis trabalhados diminuiu, apesar do incremento do número de casos, internações e óbitos.

Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas

- ✓ o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- ✓ a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, em inobservância ao art. 4º, I, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ a LOA contém dispositivo autorizando o Executivo a realizar operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos, dentro da mesma unidade orçamentária, sem prévia autorização legislativa, em inobservância ao contido no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Item 9 – Controle Interno

- ✓ o sistema de Controle Interno não foi regulamentado, em desacordo ao Comunicado SDG nº 32/2012;
- ✓ o Prefeito não determinou providências diante das recomendações constantes nos relatórios de controle interno quanto à observância dos prazos de entrega da documentação ao sistema AUDESP e quanto à limitação de empenhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 12 – Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP

- ✓ *atendimento parcial às recomendações constantes do TC-1557/026/12.*

Item 14.1 – Dívida Ativa: Cancelamentos

- ✓ *cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, no valor de R\$ 2.360.481,48, equivalente a 3,48% do montante, por determinação judicial, em razão do transcurso do prazo prescricional.*

Item 14.2 – Despesas

- ✓ *adiantamentos efetuados em desacordo à legislação de regência e ao Comunicado SDG nº 19/2010;*
- ✓ *despesas realizadas sem pesquisas de preços ou com falhas no seu processamento, prejudicando a avaliação da compatibilidade dos preços orçados aos de mercado, contrariamente às disposições contidas no artigo 15, inciso V c.c 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- ✓ *pagamentos efetuados à empresa inadimplente com o INSS e FGTS, em desacordo ao art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Item 14.3 – Tesouraria

- ✓ *pendências de regularização de divergências existentes entre o saldo bancário e o contábil, que perduram desde o exercício de 2012.*

Item 14.4.1 – Aquisição de mini-picolés

- ✓ *ausência de verificação da compatibilidade dos preços propostos aos correntes no mercado, em inobservância ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações, sagrando-se vencedora empresa cujos preços estavam acima da média orçada.*

Item 14.4.2 – Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços

- ✓ *utilização da modalidade pregão, através do sistema de registro de preços, para licitação de serviços cujo objeto não se adequa ao referido sistema, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 14.5 – Contratos

- ✓ a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;
- ✓ nos contratos de concessão, referentes à exploração de serviços funerários e de transporte escolar, não são produzidos relatórios acerca da execução dos serviços concedidos;
- ✓ a Prefeitura não tem exigido, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação da garantia de execução, em infringência ao art. 56, caput e §§ 1º e 2º da Lei de Licitações.

Item 14.6 – Execução contratual

- ✓ impropriedades encontradas pela fiscalização na execução de contratos de obras, cujos termos de recebimento não continham ressalvas.

Item 14.7 – Pessoal

- a) contratações temporárias de mão de obra de pedreiros e ajudantes, empenhadas na dotação 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, sem informação ao Sistema de Admissão de Pessoal deste Tribunal;
- ✓ apropriação, pela fiscalização, do valor de R\$ 189.667,72 às despesas com pessoal, decorrente dessas contratações;
- ✓ ausência de lei autorizadora, em desacordo ao inciso IX do art. 37 da CF para tais contratações;
- b) existência de servidores com mais de dois períodos de férias vencidas, sem comprovação da absoluta necessidade dos serviços, em desacordo com o disposto no art. 165 da Lei Complementar nº 97, de 7 de janeiro de 1992 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lins);
- c) ausência de conforto térmico nos ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Lins (prédio sede), descumprindo-se o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, a Convenção 155 da OIT (ratificada pelo Brasil) e os subitens 1.1, 17.1, 17.5, 17.5.1 e 17.5.2 da Norma Regulamentadora 1 e 17 – Ergonomia, que tratam de normas regulamentadoras sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, especialmente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tocante às elevadas temperaturas internas a que são submetidos os funcionários nas salas do prédio sede da Prefeitura.

Item 14.8 – Atendimento à Lei Orgânica e Instruções

- ✓ *notificação de furtos a este Tribunal fora do prazo estabelecido no art. 37 da Lei Complementar nº 709/93;*
- ✓ *não cumprimento ou cumprimento intempestivo da entrega de documentação ao sistema AUDESP, contrariamente ao disposto nas Instruções nº 2/2008.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados os responsáveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 196), a Prefeitura Municipal de Lins, representada pelo responsável, apresentou os esclarecimentos de fls. 206/274.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 278/286), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 287).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, por outro lado, se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 288/291).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Insta a se manifestar sobre o resultado da execução orçamentária e ajustes realizados pela fiscalização relacionados a incorporação de ativos financeiros do extinto Regime Próprio de Previdência pela Prefeitura, a SDG opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 297/300).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Lins**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	– 6,23%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,92%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,80%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,36%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”</i>)	42,28%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

No que tange às finanças municipais, a instrução processual revelou déficit da execução orçamentária de R\$ 10.208.035,88, que, após ajustes por variações ativas e passivas, elevou o déficit financeiro para R\$ 14.628.003,11.

A despeito da posição contrária do *parquet* de Contas, entendo que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, e, deste modo, não comprometem os demonstrativos em exame.

Com efeito, consoante explanado pela assessoria Técnica Econômica, o déficit orçamentário representa 6,23% das receitas arrecadadas, equivalente a menos de um mês de arrecadação¹, portanto, percentual aceito por este Tribunal².

Igualmente, a Secretaria Diretoria Geral apurou detalhadamente que o déficit financeiro relativo a recursos próprios (Fonte 01) do exercício equivale a R\$ 12.888.113,98, e representa pouco mais de 28 (vinte e oito) dias de arrecadação ou 29 dias da Receita Corrente Líquida³, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁴ desta Corte de Contas (fls. 299).

Além disso, houve redução do passivo de longo prazo na ordem de 6,52% e consta dos autos que a Prefeitura depositou a quantia expressiva de R\$ 3.888.873,20 relativos precatórios e requisitórios judiciais de pequena monta, além de não haver registro de deficiência no recolhimento de encargos sociais.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução do passivo de curto e longo prazo.

¹ Um mês de arrecadação: R\$ 163.887.968,78/12 = R\$ 13.657.330,73.

² TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

³ Um mês da RCL: R\$ 156.927.149,63/12 = R\$ 13.077.262,47.

⁴ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Afinal, conforme destacado pela SDG, o limite está muito próximo do limite máximo tolerado por este Tribunal (30 dias de receita).

Finalmente, **recomendo** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Da mesma maneira, **deverá** aprimorar seu planejamento orçamentário com vistas a ajustar a previsão das receitas, em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, assim como promover a correta contabilização dos ativos do extinto Regime Próprio de Previdência Social, deixando de contabilizá-los como disponibilidade financeira, evitando assim resultados que não demonstram a realidade fiscal do Município.

2.5. DÍVIDA ATIVA

Os exames da fiscalização revelaram cancelamentos de dívida ativa, decorrentes da prescrição dos créditos, no valor total de R\$ 2.360.481,48.

A prescrição de créditos inscritos na dívida ativa é conduta grave que demonstra descaso da administração no controle das suas receitas e com grande potencial de causar lesão ao erário, assim, a despeito das medidas de apuração anunciadas pela Origem, merece ser tratada em **autos apartados**, para verificação minuciosa das causas de prescrição e dos responsáveis para eventual responsabilização e ressarcimento ao erário.

Os gestores municipais não podem abrir mão da arrecadação da dívida ativa, que se constitui de importante fonte de arrecadação, especialmente em períodos de crise econômica e cenário de queda de repasses Estaduais e Federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, essa ocorrência deverá ser imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de providências de sua alçada que houver por bem determinar.

A fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.6. CONTROLE INTERNO

Sobre o controle interno a fiscalização constatou que o Executivo de Lins não regulamentou o setor e deixou de adotar medidas corretivas em relação a diversas falhas apontadas nos relatórios submetidos pelo controle interno ao gestor.

Em suas razões defensórias a Origem informa que vem adotando medidas para correção de todas as falhas constatadas.

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, a despeito das suas alegações, a Origem deve se manter permanentemente vigilante e não ignorar os apontamentos realizados pelo Controle Interno, objetivando regularizar as falhas encontradas rapidamente e garantir uma ação mais efetiva e eficiente do Executivo, medida que fica desde já **determinada**.

2.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAIS

2.7.1. EDUCAÇÃO

A despeito do elevado investimento no setor educacional, 28,32%, a fiscalização constatou uma série de falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal, a seguir sintetizados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- taxa de rotatividade dos professores desde 2011 nas escolas foi de 81,82% a 83,33% e alta rotatividade também dos coordenadores e diretores;
- 50% das escolas pesquisadas apresentaram turmas com mais de 24 alunos matriculados, em prejuízo à qualidade dos processos de ensino-aprendizagem e contrariamente ao recomendado no Parecer CEB/CNE nº 09/2009;
- 75% das escolas apresentaram relação área/aluno de salas de aula abaixo de 1,875 m², em descumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Educação;
- instalações e recursos pedagógicos, em todas as escolas, parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no Parecer CEB/CNE nº 08/2010;
- 50% dos docentes mantêm vínculo efetivo com o Município, abaixo, portanto, da média nacional (80%) apontada pelo Parecer CEB/CNE nº 09/2009, denotando inobservância à regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- 71,59% dos professores exercem jornada total (incluindo as redes municipal, estadual e particular) acima do recomendado pelo Parecer CEB/CNE nº 08/2010 (máximo de 40 horas, correspondente a 32 horas-aulas efetivas);
- maioria de afastamentos de docentes motivada por problemas de saúde, o que demanda investigação do ambiente de trabalho por parte do Poder Público.

Tais ocorrências, a despeito das alegações defensórias, exigem a imediata intervenção do Executivo, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação, medidas que ficam desde já **determinadas** à Origem.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

2.7.2. SAÚDE

No setor da saúde, o acompanhamento da fiscalização pretendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



avaliar o programa de controle da dengue.

Segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do programa que merecem atenção especial por parte do Executivo, a saber:

- o Plano Municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue (itens 51 e 52) do Anexo da Resolução CIT nº 5/2013;
- as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;
- não foi criado, especificamente, um Comitê Municipal de Combate à Dengue, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN, com representantes das áreas do município que têm interface com o problema dengue, nem houve definição de responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação;
- a estrutura de controle vetorial do município, no que concerne à quantidade de nebulizadores pesados e portáteis, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- a meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor não foi alcançada, nos termos do SISPACTO 2014 e 2015;
- não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle da Dengue;
- o número de imóveis trabalhados diminuiu, apesar do incremento do número de casos, internações e óbitos.

Essas ocorrências revelam omissão preocupante do Executivo de Lins e pode comprometer a segurança dos cidadãos, no sensível setor da Saúde.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, embora essa conduta não comprometa os demonstrativos, deprecia a emissão de **determinação** para que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização *“in loco”*.

2.8. LICITAÇÕES E CONTRATOS

As falhas registradas no Pregão nº 11/2014 (item 14.4.1 do relatório da fiscalização – Aquisição de mini picolés), deverá ser tratado em **autos próprios**, tendo em vista os indícios de aquisição por preços superior ao praticado no mercado.

Relativamente às demais falhas relatadas nos itens 14.4.2 – *Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços*; 14.5 – *Contratos*; 14.6 – *Execução Contratual*, do relatório da fiscalização, não obstante às justificativas apresentadas e a informação de adoção de providências pela Prefeitura, por não haver nos autos evidência de prejuízo efetivo ao erário, podem ser relevadas, **recomendando-se** à Origem que atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁵.

2.9. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Da mesma forma, remeteu informações ao Sistema AUDESP fora do prazo estabelecido.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, demanda **recomendações** à Origem.

⁵ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alerto o Executivo que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e prazos das Instruções desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O responsável justificou satisfatoriamente os apontamentos registrados no item 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, portanto, podem ser relevados.

Da mesma forma, informou que já determinou adoção de medidas corretivas em relação às impropriedades dos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*; 7 – *Planejamento das Políticas Públicas (Plano de Mobilidade Urbana)*; 14.2 – *Despesas*; 14.3 – *Tesouraria*; 14.7 – *Pessoal*.

Já as falhas tratadas nos itens 3.1 – *Ensino*; 3.2 – *Saúde*; 3.2.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*; 7 – *Planejamento das Políticas Públicas*; 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização “*in loco*”.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução dos passivos de curto prazo e longo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Aprimore o planejamento orçamentário, com vistas a ajustar a previsão das receitas **(determinação)**;
- Promova a correta contabilização dos ativos do extinto Regime Próprio de Previdência Social, deixando de contabilizá-los como disponibilidade financeira do Município **(determinação)**;
- Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa com vistas a evitar o cancelamento por prescrição de novos créditos **(determinação)**;
- Aprimore o planejamento do setor educacional, objetivando tornar o investimento no setor mais eficiente, melhorar a qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, e valorizar o profissional da educação;
- Aprimore o programa de combate e prevenção ao mosquito *aedes aegypti*;
- Atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas, e concentre maiores esforços no planejamento das aquisições;
- Cumpra as Instruções, as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*; 3.1 – *Ensino*; 3.2 – *Saúde*; 3.2.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*; 7 – *Planejamento das Políticas Públicas*; 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP*; 14.2 – *Despesas*; 14.3 – *Tesouraria*; 14.7 – *Pessoal*, para que não se repitam nos exercícios futuros.

Tendo em vistas o elevado cancelamento de dívida ativa por prescrição, proponho a formação de **autos apartados**, para verificação minuciosa das causas de prescrição e dos responsáveis para eventual responsabilização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ressarcimento ao erário, além da **remessa imediata** de cópia do relatório da fiscalização, documentos de fls. 114/130 do Anexo I e 777/835 do anexo IV, e deste parecer ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Proponho a formação de autos próprios para a analisar o Pregão nº 11/2014 (item 14.4.1 – Aquisição de mini picolés). O Expediente e-TC008003.989.15-9 deverá acompanhar os autos formado para subsidiar a instrução.

Os demais expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos relacionados no item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24